



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13826.000383/2005-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-010.233 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 30/06/2000 a 31/08/2000

VEÍCULOS NOVOS. VENDA A VAREJO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO

O regime de substituição tributária das contribuições para a Cofins, estabelecido para os comerciantes varejistas pelo art. 44 da Medida Provisória nº 1.991-15/2000, não contempla a exclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI devido pelo fabricante na operação de venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem resumir os acontecimentos verificados no presente processo, aproveita-se o relatório o acórdão nº14-21.211, da 1ª Turma da DRJ/POR, de 28 de outubro de 2008:

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição para a Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para a Seguridade Social (COFINS) , alegando, em breve síntese:

a) que a tributação dessas contribuições, foi realizada pelos fabricantes de veículos, na condição de contribuintes substitutos, e na forma disposta no art. 44 da Medida Provisória (MP) nº 1991-15, de 10 de março de 2000;

b) que a Instrução Normativa SRF (IN) nº 54, de 19/05/2000, em seu art. 3º, estipulou que a base de cálculo das contribuições seria o preço de venda do fabricante ou importador, assim entendido o preço do produto acrescido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na operação;

c) que a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, através de IN, viola princípio constitucional da legalidade- art. 5º, II, art. 37 e art. 97, II, da Constituição Federal, pois ocorreu a majoração de tributos uma vez que não havia tal previsão - inclusão do IPI no preço de venda - na MP 1.991-15, de 2000;

O valor total do pedido - R\$ 7.658,95 está discriminado nas planilhas de fls. 17/35, resumo das notas fiscais cujas cópias foram juntadas às fls. 36/83.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Marília, na decisão de fls. 87/91, declarou a decadência de pleitear a restituição para os eventuais indébitos contidos nos pagamentos efetuados até 23/09/2000 (cinco anos anteriores à data do pedido), com base no disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN) e no Ato Declaratório SRF nº 096/99 e, quanto aos pagamentos efetuados a partir dessa data, indeferiu a solicitação do contribuinte baseado na vinculação da atividade administrativa à legislação em vigor, devendo aplica-la sem se ater a questionamentos acerca da constitucionalidade da mesma.

O interessado foi cientificado do despacho decisório em 31/10/2005, fl. 93. Em 21/11/2005 apresentou manifestação de inconformidade, fls. 97/103, onde, em breve síntese:

21) Reafirma a afronta a dispositivos constitucionais, afirma que os atos normativos não estão previstos na Constituição e seus efeitos destinam-se tão somente aos órgãos intemos da Administração e não dão extrapolar o comando legal, para impor obrigações e restringir direitos, pois somente a lei pode impor comportamento aos cidadãos;

b) Que houve errônea interpretação do Fisco do conceito de “preço de venda da pessoa jurídica fabricante”, ao acrescentar o valor do IPI ao preço do produto, uma vez que, como os fabricantes são contribuintes de IPI, destacado em Nota Fiscal, seu preço de venda não inclui o valor do tributo;

c) Que a base de cálculo do Pis e da Cofins, na substituição tributária, “...z/everá ser o preço de venda praticado pelo fabricante- que não inclui o IPI. - pouco importando o preço de venda praticado pelo comerciante varejista - cujo IP] compõe o preço da mercadoria por caracterizar custo de venda”;

d) Que o art. 44 da MP 1.991-15, de 2000, convalidado pelo art. 43 da MP nº 2.158-35, de 2001, não fazem qualquer alusão ao acréscimo do valor do IPI incidente na operação, como indevidamente fez o art. 3º, da IN nº 54, de 2000.

Ao final, requer a reconsideração da decisão relativamente aos valores recolhidos no período compreendido entre julho de 2000 e outubro de 2002.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/06/2000 a 31/08/2000

DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

AssUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/06/2000 a 31/08/2000, 31/10/2000 a 30/04/2001, 30/06/2001 a 31/08/2001, 31/12/2001 a 31/03/2002, 31/05/2002 a 31/10/2002

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

COFINS. VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da COFINS, devida pelos comerciantes varejistas de veículos automotores e recolhida pelo fabricante ou importador na condição de contribuinte substituto, na forma prevista no art. 44, da MP nº 1.991-15, de 2000, é O preço de venda do fabricante ou importador, assim entendido como O preço do produto acrescido do valor do IPI incidente na operação.

PIS. VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para O PIS, devida pelos comerciantes varejistas de veículos automotores e recolhida pelo fabricante ou importador na condição de contribuinte substituto, na forma prevista no art. 44, da MP nº 1.991-15, de 2000, é o preço de venda do fabricante ou importador, assim entendido como o preço do produto acrescido do valor do IPI incidente na operação. '

Solicitação Indeferida.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

O cerne da questão é definir se o valor do IPI retido pelas montadoras de veículos, sob o regime de substituição tributária estabelecido pelo art. 44 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins dos comerciantes varejistas.

A presente matéria foi tratada no acórdão de nº 3302-009.468, de lavra do I. Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, o qual peço vênha para utilizar como minhas razões de decidir:

Essa matéria já foi enfrentada em outras ocasiões pelo CARF. Trago à baila o Acórdão nº 2201-00.197, de relatoria do ex-conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que retrata meu pensamento sobre tema, de forma que o utilizo para fundamentar minha decisão, *verbis*:

Conforme demonstrado, a recorrente pleiteia a restituição de parte das contribuições para o PIS e Cofins, pagas sob o regime de substituição tributárias, retida pelas montadoras dos veículos sobre as vendas efetuadas a ela, sob o argumento de que houve retenção/pagamentos a maior pelo fato de as contribuições terem sido pagas sobre bases de cálculo apuradas com a inclusão do IPI faturado.

Ao contrário do seu entendimento, o IPI incidente sobre o valor dos veículos automotores novos, vendidos a ela, compõe a base de cálculo do seu faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo utilizada pelas montadoras para o cálculo daquelas contribuições, pelo regime de substituição tributária.

O IPI destacado nas notas fiscais de vendas de veículos automotores novos não integra a base de cálculo das contribuições devidas pelas montadoras, mas integra a base de cálculo devida pelas revendedoras, concessionárias autorizadas.

Antes da implantação do regime de substituição tributária para tais produtos, a base de cálculo das contribuições devidas pelas revendedoras era o faturamento mensal com as exclusões previstas na legislação tributária então vigente.

Considerando que as concessionárias de veículos que realizam vendas a varejo não são contribuintes do IPI, o imposto destacado nas notas fiscais integra o custo do produto vendido. Assim, no preço de venda a varejo praticado por elas está embutido, além de outros custos e da margem de comercialização, o valor do IPI pago na aquisição dos veículos.

A legislação, então vigente, assim dispunha:

Lei nº 9.718, de 28/11/1998:

“Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III – revogado

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.”

De acordo com este dispositivo, a base de cálculo é o faturamento mensal da pessoa jurídica.

Posteriormente, foi editada a MP nº 1.991-15, de 10/03/2000, instituindo o regime de substituição tributária para a comercialização de veículos automotores novos, assim dispondo, *in verbis*:

“Art. 44. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3,

da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante.”

Ora, preço de venda do fabricante é o valor total da nota fiscal, nele incluídos todos os impostos, inclusive o IPI.

Também, a IN SRF nº 54, de 19/05/2000, que regulamentou este dispositivo não deixou quaisquer dúvidas o que se entende por preço de venda do fabricante, assim dispondo, *in verbis*:

“Art. 1º. A substituição tributária da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 44 da Medida Provisória nº 1.991-16, de 11 de abril de 2000, obedecerá ao disposto na presente Instrução Normativa.

Art. 2º. Os fabricantes e os importadores dos produtos relacionados no art. 44 da Medida Provisória nº 1991-16, de 2000, relativamente às vendas desses produtos realizadas a partir de 11 de junho de 2000, ficam obrigados a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas desses produtos.

Art. 3º. Para efeito do disposto no artigo anterior, as contribuições serão calculadas com base no preço de venda do fabricante ou importador.

§ 1º Considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na operação.”

O regime de substituição tributária não alterou as bases de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins. Tanto no regime anterior, quando a responsabilidade era da concessionária varejista, quanto no de substituição tributária, a base de cálculo era o faturamento, ou seja, o preço de venda dos veículos, nele incluído os impostos, IPI e ICMS.

Dessa forma, não há que se falar em pagamentos a maior, uma vez que a base de cálculo utilizada pela montadora para o cálculo das contribuições retidas sob o regime de substituição tributária está correta e de conformidade com a legislação então vigente.

Em virtude das razões postas acima, resta evidente que a base de cálculo da Cofins devida pelo comerciante varejista de veículos automotores novos e cobrada sob o regime de substituição tributária pela respectiva montadora é o preço de suas vendas aos consumidores, incluindo todos os custos, inclusive o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pago por ela e a margem comercial estimada. Assim, a contribuição cobrada nesse regime sobre o preço final de venda, com a inclusão desse imposto, não constitui indébito tributário

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso.

Destarte, conforme se verifica do acima exposto, não há como acolher a pretensão da recorrente, vez que restou demonstrado que a base de cálculo do PIS e da COFINS devida pelo comerciante varejista de veículos automotores novos, cobrada por meio do regime da substituição tributária pela montadora, é o preço de venda ao consumidor, com a inclusão do IPI, não se vislumbrando a cobrança de indébito.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator